TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0011170-32.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 3884/2014 - 3º Distrito Policial de São Carlos,

3041/2014 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 354/2014 - 3º Distrito

Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Herberth Amantino Nascimento e outro

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 04 de dezembro de 2014, às 14:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Fábio José Moreira dos Santos, Promotor de Justiça, bem como do réu HERBETH AMANTINO NASCIMENTO e DOUGLAS OTILIO DE ANDRADE, devidamente escoltados, acompanhados do Defensor, Dr. Joemar Rodrigo Freitas, Defensor Público. Iniciados os trabalhos, foram inquiridas a vítima Samuel Lazarini, as testemunhas de acusação Antonio Pereira de Franca e Gustavo Borges Frisene, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: Preliminarmente, requeiro que seja juntada a certidão do processo referido as fls. 57, já solicitada pela serventia as fls. 113 e indispensável para ilustrar os antecedentes do réu Herberth. Também requeiro a juntada da FA do réu Douglas do estado de Minas Gerais e do Paraná. A materialidade do crime foi demonstrada pelo auto de exibição e apreensão e entrega de fls. 35/37 e também pelo laudo pericial de fls. 120/125. A autoria foi informada de forma coerente pelos dois policiais militares ouvidos na data de hoje, que disseram que ambos os réus carregavam a TV quando foram surpreendidos pela viatura. Também foi informado que o correu Herberth imputou o fato a Douglas, além de indicar o local da subtração. Em que pesem as negativas dos réus, é fato que sem sua indicação os policiais não poderiam saber onde o crime tinha ocorrido, o que dá credibilidade ao relato dos policiais. Se souberam do crime por outro meio, fica sem resposta a origem da TV. Logo a informação dos policiais merece plena credibilidade, mesmo porque se trata de agentes públicos. A apreensão do produto do crime na posse dos réus induz presunção de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

autoria deletiva. Ademais, nota-se uma contradição manifesta entre as versões dos réus, já que Herberth disse que viu Douglas detido com a TV próximo do local da sua abordagem, ao passo que Douglas afirmou que a TV só apareceu quando ambos foram levados ao local do furto. O caso é de condenação, nos termos da denúncia já que o concurso de agentes é manifesto e o rompimento de obstáculo veio sustentado por pericia. Herberth é reincidente conforme fls. 79, não havendo outros registros em nome de Douglas. Contudo, não é possível lançar uma manifestação conclusiva sobre a dosimetria antes do atendimento do requerimento preliminar, embora já seja certo que a reincidência exige regime fechado e a incidência da agravante respectiva. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Preliminarmente, requer-se o indeferimento do pedido do membro do Ministério Público quanto a FA de Douglas. É sabido desde o inicio da persecução penal que Douglas era proveniente do estado de Minas Gerais. Até porque foi-lhe indeferida a liberdade provisória por este motivo conforme decisão de fls. 36 do apenso. Caso entenda pelo deferimento do pedido, e por conseguinte tornar os autos conclusos para decisão, requer-se neste momento a revogação da preventiva do réu Douglas uma vez que este é primário, não tendo qualquer noticia ou informação do contrario. Embasa-se tal pedido na falta de adequação entre a prisão cautelar e a pena por ventura imposta. A ação deve ser julgada improcedente nos termos do art 386, inciso VII do CPP. Os réus negam a autoria do delito. Os policiais em suas versões apenas alegam que presenciaram os réus na posse de um televisor. No entanto, apesar de a apreensão do produto do crime na posse dos réus induz presunção de autoria deletiva, essa não a comprova. Deve ser rechaçada qualquer responsabilidade penal com base em presunção. Do contrario admitir-se-ia inversão do ônus da prova no processo penal, que é incompatível com principio da presunção de inocência insculpido na constituição federal de 1988.Acrescenta-se que não há testemunhas presenciais da conduta delitiva. Sendo assim de rigor a absolvição dos réus. Subsidiariamente requer-se a fixação da pena base no mínimo, consideração da condição de vulnerabilidade social dos réus. Requer por fim quanto ao réu Douglas fixação do regime inicial aberto e por conseguinte substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Quanto ao réu Herberth deve ser-lhe fixado o regime inicial semiaberto nos termos da Sumula 269 do STJ. Requer ainda que se considere para fixação do regime inicial de cumprimento de pena o tempo que os acusados passaram presos cautelarmente, conforme determina o art. 387, paragrafo 2° do CPP. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. HERBETH AMANTINO NASCIMENTO e DOUGLAS OTILIO DE ANDRADE, RG 41.146.161/SP e não consta, respectivamente, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 155, §4º, I e IV, porque no dia 26 de outubro de 2014, por volta das 17h20min, na Rua Dona Alexandrina, nº 2265, Jardim Macarengo, nesta cidade e comarca, agindo em concurso e com unidade de desígnios, subtraíram para proveito comum, mediante rompimento de obstáculo um aparelho de televisão de 42" da marca Philips, uma panela elétrica e uma cafeteira, de propriedade da auto escola Transitar. Na data dos fatos, os denunciados, com o intuito de praticar o crime de furto, dirigiram-se ao local dos fatos, onde arrombaram o portão frontal do estabelecimento e desta forma nele conseguiram adentrar. No interior do estabelecimento comercial, os denunciados reviraram diversos objetos e resolveram subtrair o televisor, bem como uma panela elétrica e uma cafeteira, ainda arrombaram também a porta dos fundos na busca de outros bens, mas evadiram-se em seguida. Então após terem deixado o estabelecimento e dispensado a cafeteira e a panela em lugar não apurado, os denunciados foram surpreendidos pela Policia Militar enquanto carregavam o aparelho de televisão. Durante a abordagem os denunciados confessaram aos policiais a pratica do crime e indicaram o lugar onde haviam realizado a subtração. Os policias se dirigiram ao local indicado e constataram o rompimento do portão frontal e da porta dos fundos, e acionaram o representante do comércio, que reconheceu e recebeu o televisor. Os réus foram presos em flagrante sendo a prisão dos mesmos convertida em prisão preventiva (fls. 36 do apenso). Recebida a denúncia (fls. 54), os réus foram citados (fls. 81/82) e responderam a acusação através de seu defensor (fls. 84/86). Sem motivos para a absolvição sumária designouse audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas uma vítima e duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação e a Defesa requereu absolvição negando a autoria e alegando insuficiência de provas. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a vinda da certidão requisitada ao Juízo de Ourinho (fls. 113) porquanto no processo já existe certidão de outra condenação do réu Herberth, suficiente para caracterizar a reincidência (fls. 78/79). Além disso, consta da FA de fls. 57 que o réu foi condenado definitivamente no processo cuja a certidão foi pedida, o que já é suficiente. No que respeita ao réu Douglas desnecessário solicitar a FA do estado de Minas Gerias porque a informação de fls. 30, obtida junto ao Ministério da Justiça, traz informação de todos os estado do Brasil e nela consta que o acusado não tem contra si outros processos. Examinando o mérito verifica-se que os réus foram surpreendidos carregando o televisor furtado. A prisão somente aconteceu porque o COPOM recebeu denúncias de pessoas informando que dois indivíduos estavam em atitude suspeito carregando um televisor de grande porte. Foi justamente para averiguar esta denuncia que os policiais foram em diligencia e localizaram os réus justamente na posse de dito aparelho. Inclusive como informaram os policiais foram os próprios réus que informaram o local de onde retiraram o objeto. Sendo assim, não se pode dar credito a versão dos réus que negam não apenas a pratica do furto, mas justamente a posse do bem furtado, indo de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

encontro a prova dos autos. Entre acreditar na negativa dos réus ou na afirmação dos policiais é evidente a sobremacia do que foi relatado pelos agentes públicos. Hoje já se tornou comum acusados de furto, mesmo quando pilhados na posse do bem furtado, negarem a acusação afirmando serem vitimas de violência de policial. É certo que não se pode admitir comportamento agressivo de policiais contra transgressores da lei. Mas no caso dos autos, o que esta demostrado é que efetivamente os réus foram encontrados na posse do televisor furtado. Não é possível acreditar que os policiais, maldosa e criminosamente, fossem inventar uma situação com objetivo de incriminá-los falsamente. De ver também que os réus, quando ouvidos na delegacia, usaram do direito do silencio. Trata-se de comportamento que não se ajusta de quem se considera inocente, porque inocência deve ser proclamada em todos os momentos e principalmente no primeiro momento em que se é oferecida a oportunidade para se explicar. Tenho, pois, como demostrada a autoria e envolvimento dos réus no furto, impondo-se a condenação de ambos. Também provadas as qualificadores do concurso de agentes e do rompimento de obstáculo, este revelado no laudo pericial de fls 104/109. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena aos réus. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do Código Penal, em especial que o produto furtado foi recuperado delibero fixar a pena-base no mínimo, ou seja, em dois anos de reclusão e dez dias-multa. Para o réu Douglas que é primário e não havendo circunstancia agravante fica mantida esta pena. Para pena de Herberth, que é reincidente (fls. 78/79), caracterizando-se agravante e não havendo situação atenuante, imponho o acréscimo de 1/6. Torno definitivas as penas resultantes. A reincidência e os péssimos antecedentes não possibilita a aplicação de pena substitutiva. Já Douglas, que é primário, terá a pena restritiva de liberdade substituída por duas penas restritivas de direito. CONDENO, pois, HERBERTH AMANTINO NASCIMENTO à pena de dois (2) anos e quatro (4) meses de reclusão e onze (11) diasmulta, no valor mínimo, por ter transgredido artigo 155, § 4°, inciso I e IV, do Código Penal. Já DOUGLAS OTILIO DE ANDRADE fica condenado à pena de dois (2) anos de reclusão e dez (10) dias-multa, no valor mínimo, substituída a primeira por duas penas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, e outra de dez dias-multa, no valor mínimo, que se somará à outra aplicada por ter infringido o artigo 155, § 4°, incisos I e IV, do Código Penal. **Herberth,** por ser reincidente iniciará o cumprimento da pena no regime fechado, não podendo recorrer em liberdade. Recomende-se este réu na prisão em que se encontra. **Douglas**, que é primário, fica estabelecido o **regime aberto** para a hipótese de ter que cumprir a pena. Deixo de responsabilizá-los pelo pagamento da taxa judiciária por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. Nada Mais. Eu, Erica Akemi Tanaka, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

MM. Juiz(a):
Promotor(a):
Defensor(a):
Réus: